

SUMARIO:

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 1178/2022 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. O Requerente alega ter adquirido à Requerida, através da plataforma online da última, em 13.03.2022, 1 televisor de marca X, modelo ---, pelo preço de € 649,99.

1.2. O televisor foi entregue na habitação do Requerente em 17.03.2022.

1.3. O aparelho após alguns minutos de funcionamento começa a fazer um zumbido/ruído que impede a normal utilização do mesmo.

1.4. O Requerente comunicou a desconformidade reportada em 1.3 à Requerida em 20.03.2022.

1.5. A Requerida, procedeu ao levantamento do equipamento, mas, até à presente data, não eliminou o defeito.

1.6. O Requerente pretende o reembolso do valor por si pago.

1.7. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o ruído emitido pela televisão está dentro dos parâmetros de funcionamento da Tv.



1.8. Por outro lado, afirma que o televisor já não está nas mesmas condições de venda, apresentando danos.

1.9. Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

Fundamentação

Factos provados:

- A) O Requerente adquiriu à Requerida, através de plataforma online da última, em 13.03.2022, 1 televisor de marca X, modelo ----, pelo preço de € 649,99.
- B) O televisor foi entregue na habitação do Requerente em 17.03.2022.
- C) O aparelho após alguns minutos de funcionamento começa a fazer ruído.
- D) O Requerente comunicou a desconformidade referida em C) à Requerida em 20.03.2022.

E) A Requerida, procedeu ao levantamento do equipamento, mas, até à presente data, não eliminou o defeito.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com o acordo das partes quanto à forma como os factos sucederam, bem como, da prova documental carreada para os autos.

Designadamente, as partes estão de acordo quanto à forma como os factos se sucederam no tempo, sendo que, a contestação apresentada pela Requerida a fls. 32 dos autos confirma a forma como os factos se sucederam no tempo e descritos pelo Requerente, embora discorde da consequência jurídica a extrair dos mesmos, o que constitui questão distinta. Extraíndo-se, assim a prova positiva aos quesitos A), B), C), D) e E).

Saliente-se ainda que, a cópia da encomenda de fls. 33 permitiu ainda para a resposta positiva ao quesito A).



Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

Saliente-se que as fotos e relatório juntas pela Requerida a fls. 37 a 40 dos presentes autos arbitrais revelaram-se inidóneos para, por si só, fazer prova dos factos alegados pela Requerida, designadamente do mau uso do equipamento e de que o ruído emitido pelo televisor se encontrava dentro dos parâmetros habituais, que, na verdade, também se desconhece quais serão, até por não foram alegados nem de alguma forma provados/explicados ao Tribunal-arbitral.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*



Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro – Direitos do Consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, no seus Arts. 6 e 7º define que:

Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras*



peçoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o bem entregue pela Requerida à Requerente à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Na verdade, atendendo à natureza do bem, não seria de esperar que o televisor fizesse qualquer tipo de ruído que de alguma forma fosse perceptível pelo consumidor.

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Concluimos assim que, o televisor vendido pela Requerida ao Requerente não apresenta as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que ao Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem.

Nos termos do Art 15º da supra citada legislação, em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

- a) *À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem*
- b) *À redução proporcional do preço;*
- c) *À resolução do contrato.*

O Requerente afirma que era sua vontade proceder à resolução do contrato celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Assim, e sem necessidade demais delongas, assiste à Requerente o direito de resolver o contrato celebrado, devendo por isso a Requerida devolver ao Requerente o valor que a mesmo pagou pela aquisição do televisor - € 649,99.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação procedente, por provada, decretando-se a resolução do contrato de compra e venda do televisor celebrado entre Requerente e Requerida e, conseqüentemente, condena-se a Requerida devolver ao Requerente o valor que o mesmo pagou - € 649,99 (seiscentos e quarenta e nove euro e noventa e nove cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 10 de Dezembro de 2022

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)